

Art. 1º O subsidio dos deputados á assembléa provincial durante a legislatura de 1842 e 1843 será de tres mil e duzentos réis diarios.

Art. 2º A indemnisação annual das despezas de ida e volta para os deputados que morarem fora da capital, será de dois mil réis por legua tanto na ida como na volta.

Art. 3º Ficam revogadas as leis em contrario.

*Lei de 27 de Ago.
1843.*

LEI N. 6—DE 27 DE JANEIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Os professores das cadeiras de grammatica latina, que tem trezentos e sessenta mil réis de ordenado, perceberão de ora em diante quatrocentos mil réis; e quatrocentos e cincoenta mil réis os que actualmente vencem o de quatrocentos mil réis.

Art. 2º O professor da cadeira de grammatica latina da cidade de Santos perceberá de ora em diante o ordenado de quinhentos e cincoenta mil réis.

Art. 3º Todos os professores das referidas cadeiras, inclusivè o de grammatica da Sé Cathedral desta cidade que tiverem em sua aula mais de quinze alumnos effectivos na maior parte do anno, perceberão alem do ordenado respectivo a gratificação annual de cinco mil réis por discipulo, que exceder a aquelle numero.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 7—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. Unico. A congrua do parochio collado de MBoy fica igualada á dos mais parochos collados da provincia, e revogadas para esse fim todas as disposições em contrario.

LEI N. 8—DE 4 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º A camara municipal da villa de Guaratuba fica obrigada a fornecer canoas e canoeiros á sua custa para transporte de pessoas e generos que atravessarem os dois rios de Sahy daquelle municipio: bem como para encostar os animaes que tiverem o mesmo destino.

Art. 2º Por taes transportes cobrará a camara em cada um dos rios oitenta réis por pessoa, quarenta réis por animal vacum e

*Vi. d. a. lei n.
12 de Jan 1843,
art. 12 de
1848 art. 9º
1º de Nov. de
1838 art. 1º
nº 14.*

cavallar, e vinte réis por volume de qualquer tamanho que seja.

Art. 3^o A referida camara fará o necessario regulamento para effectiva cobrança dos impostos acima estabelecidos, que, abatidas as despezas dos transportes serãõ applicados por ora á beneficio do seu municipio : o regulamento será submettido afinal á approvaçãõ da assembléa, sendo desde logo inteiramente observado, até que se effectue a sobredita approvaçãõ.

Art. 4^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 12 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o O presidente da província promoverá o estabelecimento de uma caixa economica nesta cidade, e para ella entrará por parte da fazenda provincial com a quantia de rs. 4:000,000 deduzidos do saldo existente no cofre da provincia. Esta caixa não se poderá dar por estabelecida e nem começar suas operações emquanto as subscrições de accionistas particulares não tiverem fornecido um fundo igual á quantia com que concorre o cofre provincial.

Art. 2^o Os fundos da caixa economica serãõ empregados exclusivamente em apolices da divida publica da nação ou provincia, havendo, como for mais util.

Art. 3^o Esta caixa poderá subsistir separada e independente da caixa economica da côrte, ou filiar-se a esta, conforme for mais conveniente.

Art. 4^o A' excepção do cofre provincial não se admittirá entrada de pessoa alguma com quantia maior de quinhentos mil réis e nem accrescimos mensaes maiores de cincoenta mil réis.

Art. 5^o Metade do dividendo pertencente á acção do cofre provincial, será applicada annualmente á dotação das orphãas pobres do seminario desta cidade, e outra metade ir-se-ha accumulando ao capital até ulteriores providencias da assembléa legislativa provincial.

Art. 6^o O governo proverá o estabelecimento de caixas economicas filiaes da da capital nos demais lugares da provincia, que as possam ter, servindo esta de centro ; e dará estatutos tanto para uma como para outras.

Art. 7^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

